



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.721823/2013-10
ACÓRDÃO	2002-008.744 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALOISIO VIEIRA MEYER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUMULA CARF Nº 194.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais, conforme definido pela Súmula CARF nº 194.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente após ter sido constatado, ao término do procedimento fiscal (fls. 12-19), o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias do próprio sujeito passivo devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a remuneração recebida pela prestação de serviços às pessoas físicas de 2009 a 2011.

Foi apresentada impugnação pela Recorrente (fls. 59-64) em que defende a manutenção dos tabeliões cartorários admitidos antes de 1994 ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), de modo que seria improcedente a exigência do tributo em questão.

Sobreveio o acórdão nº 04-42.938, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CGE, que entendeu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que o Titular de Cartório é vinculado ao RGPS, independente de data de sua nomeação (fls. 109-120).

Cientificada em 07/06/2017 (fl. 131), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/07/2017 (fls.133-143), em que aborda os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, além de mencionar a existência de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Apelação Cível nº 591.450-1 que reconheceu o seu direito de permanecer vinculada ao RPPS, embora não tenha sido acostado aos autos cópia das peças que permitam a sua certificação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Destaco que a lide versa sobre a submissão dos tabeliões e notários cartorários ao RGPS. Isso, pois embora vários destes profissionais se filiassem ao RPPS de acordo com as

respectivas legislações estaduais, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 foram excluídos deste regime, que passou a ser restrito aos servidores públicos e militares.

Os contribuintes notários e tabeliães pleiteiam a preservação do seu direito adquirido de permanecer vinculado ao RPPS e entendem que inexistente qualquer obrigação de recolher as contribuições devidas ao RGPS.

Essa matéria, em razão de ter sido reiteradamente decidida em desfavor dos contribuintes no contexto da jurisprudência do CARF, veio a ser pacificada por meio da Súmula CARF nº 194, que possui a seguinte redação:

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994

Assim, embora seja relevante a argumentação trazida pela Recorrente, nesta esfera de julgamento não é possível o seu enfrentamento, o que leva à improcedência do pleito recursal.

Cabe mencionar que a Recorrente sustenta que estaria amparada por decisão transitada em julgado na Apelação Cível nº 591.450-1 que lhe asseguraria o direito de se manter vinculada ao RPPS, e não ao RGPS como entendeu a fiscalização.

Neste particular, quando a matéria em discussão nos autos é submetida à apreciação judicial, deve ser apresentada cópia da petição inicial, como prevê o artigo 16, inciso V e § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972. O cumprimento deste requisito é indispensável para que seja verificada a inexistência de concomitância entre a discussão administrativa e judicial e, assim, fosse possível conhecer da matéria questionada.

Não obstante, deixo de enfrentar a concomitância por falta de provas, visto que não houve a apresentação de nenhuma peça do processo judicial mencionado pela Recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura